

Petição n.º 175/XI/2.ª

ASSUNTO: Solicita à Assembleia da República para que intervenha junto das entidades bancárias no sentido de prorrogarem as execuções derivadas dos incumprimentos hipotecários motivados por desemprego ou doença

Entrada na AR: 06 de Abril de 2011

Nº de assinaturas: 01

1º Peticionário: Carlos Silva

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República no dia 06 de Abril de 2011, nos termos do nºs 2 e 3 do artigo 9.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 Agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho), adiante designada por Lei do exercício do direito de petição, estando endereçada a sua Excelência, o Senhor Presidente da Assembleia da República, que determinou a sua remessa à Comissão de Orçamento e Finanças da XI Legislatura.

A petição não chegou, no entanto, a ser admitida na referida Comissão, na sequência da dissolução da Assembleia da República, por Decreto do Presidente da República de 7 de Abril de 2011, bem como em cumprimento da deliberação da Conferência de Líderes de 1 de Abril que determinou que, após a assinatura do Decreto de dissolução, as Comissões apenas poderiam reunir para efeitos de aprovação de redacção final de diplomas. No entanto, tendo em atenção que, nos termos do art.º 25.º da Lei do exercício de petição, as petições não caducam na sequência do termo da legislatura em que são apresentadas, a apreciação da petição ora em análise transitou para a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública da XII Legislatura.

I. A petição

1. A petição tem por objecto solicitar uma intervenção dos membros da Assembleia da República, no sentido de obrigar o Governo a intervir junto das entidades bancárias para que estas protelem as execuções por incumprimentos hipotecários motivados por desemprego ou doença, excluindo os casos de comprovada irresponsabilidade.
2. De acordo com o peticionário, este pedido justifica-se, uma vez que quem se encontra na situação de incumprimento por desemprego ou doença está de tal forma debilitado, financeira – e psicologicamente, que a privação da casa poderá constituir um dano irreparável.
3. O peticionário recorda a não aplicação sistemática, por parte das entidades bancárias, dos fundos de investimento imobiliário especificamente vocacionados para o investimento em imóveis destinados ao arrendamento habitacional, regulamentados pela Portaria n.º 1553-A/2008, de 31 de Dezembro que, alegadamente, apenas se encontra a ser aplicada pela Caixa Geral de Depósitos e, mesmo aí, de forma selectiva.

II. Análise da petição

1. O objecto da petição está bem especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do exercício do direito de petição, pelo que a presente petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.

2. Compulsados os antecedentes, não se verifica a existência de petições ou iniciativas pendentes sobre matéria conexa.

3. No que concerne à legislação existente para obviar a situações de incumprimento das obrigações decorrentes do crédito hipotecário, saliente-se a já citada Portaria n.º 1553-A/2008, de 31 de Dezembro que regulamenta os fundos de investimento imobiliário especificamente vocacionados para o investimento em imóveis destinados ao arrendamento habitacional, criados pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, Orçamento do Estado para 2009 (artigos 102.º a 105.º).

Um dos objectivos declarados dos respectivos fundos é o da criação das condições de colocação dos imóveis no mercado de arrendamento e permitir, ainda, às famílias oneradas com as prestações dos empréstimos à habitação, alienar o respectivo imóvel ao fundo, com redução dos respectivos encargos, substituindo-os por uma renda de valor inferior àquela prestação e mantendo uma opção de compra sobre o imóvel alienado.

De sublinhar, igualmente, o Decreto-Lei nº 103/2009, de 12 de Maio, que *cria uma linha de crédito extraordinária destinada à protecção da habitação própria permanente em caso de desemprego de, pelo menos, um dos mutuários do crédito à habitação própria permanente, independentemente do tipo de crédito contraído ou do respectivo regime, assumindo, para todos os efeitos, a natureza de crédito à habitação própria permanente.*

A referida linha de crédito suporta a redução em 50% da prestação mensal de capital e juros a cargo do mutuário, durante um período máximo de 24 meses.

No Portal do Cliente Bancário do sítio da internet do Banco de Portugal poderá ser encontrada informação pormenorizada sobre a moratória para pessoas desempregadas¹.

¹ <http://clientebancario.bportugal.pt/pt-PT/ProdutosBancarios/CreditoaHabitacao/Paginas/Moratoriadesempregados.aspx>

III. Tramitação subsequente

1. A petição é subscrita por um único peticionário, pelo que a sua audição não é obrigatória, nos termos do art.º 21.º da Lei do exercício do direito de petição. No entanto, tal não obsta a que a Comissão possa deliberar, se assim o entender, durante o exame e instrução, a título facultativo, ouvir em audição o peticionário e requerer os demais elementos instrutórios que considerar necessários, nos termos do art.º 20.º da Lei do exercício do direito de petição.

3. Cumpre ainda referir que, de acordo com o n.º 6 do art.º 17.º da Lei do exercício do direito de petição, a Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a petição em análise no prazo de 60 dias a partir da aprovação da presente Nota de Admissibilidade, ou seja, até ao próximo dia 11 de Setembro de 2011.

IV. Conclusão

A presente petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, seguindo-se os ulteriores termos até final.

Palácio de S. Bento, 8 de Julho de 2011

A assessora da Comissão


(Cristina Neves Correia)

Aprovada em 13.7.2011.
Relator: Pedro Marques (Ps)